

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: JORGE ELIAS NEHME
RECDO.(A/S)	: CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON
ADV.(A/S)	: EDUARDO VOLPONI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADV.(A/S)	: ADACIR REIS E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se da Petição n. 13.290/2020, apresentada pela Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – Febraban e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. (eDOC 523)

Os requerentes aduzem que as entidades signatárias dos acordos, sem prévia experiência em acordo coletivo, enfrentaram diversos desafios, o que redundou em um número aquém do esperado (mais de 107.000 adesões).

Afirmam que vários ajustes e instrumentos foram criados com o objetivo de aumentar significativamente a adesão de poupadores ao acordo coletivo, entretanto, com a aproximação do termo final do ajuste, tais incrementos não terão oportunidade de serem implementados.

Por fim, requerem a homologação do aditivo ao acordo coletivo, bem

RE 632212 / SP

como a permanência da suspensão do julgamento dos REs 631.212 e 632.212, durante o prazo de adesão previsto no referido Aditivo, de 60 (sessenta) meses.

Decido.

Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais.

Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores.

Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente